

Processo Nº 583.00.2011.116400-0

Texto integral da Sentença

SC002800 Vistos. PAULO VIEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra VENCESLAU E VENCESLAU PUBLICAÇÕES E EVENTOS JORNALÍSTICOS e PAULO DE TARSO VENCESLAU, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de perseguição pelo Jornal “CONTATO”, publicação da ré, que tem como diretor de redação o segundo réu.

Em reportagens veiculadas em 27/03/2009, 18/06/2010 e 20/08/2010, intituladas “Farinha do mesmo saco”, “Gente da terra aprontando” e “Zezo rides again”, esmiuçadas no corpo da petição inicial, os réus agem com nítido intuito de denegrir a imagem do autor, tomando como certas informações desconstruídas e descompromissadas com a verdade, fazendo insinuações e maculando a honra do autor.

O jornal “Contato” circula na região do Vale do Paraíba, sobretudo em Taubaté, onde vivem os familiares mais próximos do autor, potencializando o constrangimento. Requer a procedência da ação, para que os réus sejam condenados a pagar o valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Citados, os réus apresentaram contestação, alegando, em síntese, que o Jornal “Contato” é uma publicação distribuída apenas na cidade de Taubaté, afirmando que as reportagens não aviltam a imagem do autor, limitando-se a informar ou a tecer críticas, no lícito direito à liberdade de expressão e informação, e que o pleito decorre do “excesso de suscetibilidade” do autor. Requerem a improcedência do pedido. Juntaram documentos. Houve réplica.

O feito foi saneado, com o indeferimento da prova oral requerida e determinação de esclarecimento. Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Fundamento e Decido: A causa de pedir é resumida a três reportagens, todas elas, na ótica do autor, ofensivas a sua honra e reputação. Divido as três reportagens em dois grupos, pois tenho visões distintas sobre o tom ofensivo que a elas se atribui, e, conseqüentemente, aos efeitos jurídicos pretendidos.

a) Reportagens veiculadas em 18/06/2010 e 20/08/2010, intituladas “Gente da terra aprontando” e “Zezo rides again”:

a1) Em que pese o título dado a reportagem veiculada em 18/06/2010, “Gente da terra aprontando”, o fato é que não vai além de narrar episódio verdadeiro,

consistente na prisão do autor sob a acusação de receptar um bracelete de ouro Gucci furtado de uma loja no Shopping Iguatemi.

Diz a nota publicada pelo Jornal vinculado aos réus: “Ex-diretor da Dersa é preso por receptar jóia”. “Paulo Vieira de Souza, ex diretor do Dersa, foi preso em flagrante no sábado sob a acusação de receptar um bracelete de ouro Gucci furtado de uma loja no Shopping Iguatemi. Souza foi responsável por duas das principais obras viárias em São Paulo – o Trecho Sul do Rodoanel e a ampliação da Marginal do Tietê. Souza estava com o joalheiro Musab Asmi Ftayer, que também foi preso. Na delegacia, o engenheiro disse que havia comprado o bracelete por R\$ 20 mil de um desconhecido. A prisão ocorreu quando ele e o joalheiro foram à Gucci do Iguatemi para avaliar a peça que o engenheiro pretendia vender a Ftayer. O vendedor da loja reconheceu a joia e chamou a polícia. A peça havia sido furtada em 7 de maio. O engenheiro estava com R\$ 12,8 mil em dinheiro. A polícia apreendeu o BMW dele. Demitido da Dersa em 9 de abril deste ano, ele foi eleito Eminent Engenheiro do Ano pelo Instituto de Engenharia em 2009. O prêmio foi concedido ‘por sua excelente gestão’ na condução de obras do governo. Souza disse que não sabia que a joia era roubada e afirmou ter agido de boa fé”. (fls. 41).

Ora, os fatos são verdadeiros, de fato o autor foi preso, tal como noticiado acima. Nesse esquadro, pouco importa tenha conseguido “trancar” a ação penal instaurada por receptação posteriormente, por força de um Habeas Corpus impetrado, pois o Jornal vinculado aos réus não o condenou na reportagem, limitando-se a narrar o fato em si da prisão. Aliás, o mesmo jornal, na edição 485, veiculada entre 30/11/2010 e 10/12/2010, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação, traz na manchete de capa “Volta por cima – Zezo tranca ação penal”, exibindo nota a propósito de dito trancamento já na página seguinte (fls. 359).

a2) Na nota “Zezo Rides Again”, o Jornal vinculado aos réus, referindo-se ao autor como “engenheiro do ano”, diz por si apenas que ele “... se encontra no olho do furacão de um escândalo que envolve a campanha tucana para o Governo do Estado.” No mais, não vai além de fazer singela referência a reportagem veiculada pela revista “Isto É”, nos seguintes termos: “Semana passada a revista ISTO É trouxe uma reportagem bombástica sobre o desfalque que teria ocorrido no caixa de campanha do PSDB.

Intitulada ‘um tucano bom de bico’, a matéria conta quem é e como agia o engenheiro Paulo Vieira de Souza, o Zezo para seus contemporâneos na terra de Lobato. Ele é acusado por líderes tucanos de ter arrecadado cerca de R\$ 4 milhões de empresários em nome do partido e não entregá-lo para o caixa da campanha. Zezo contesta a notícia através de uma entrevista na mesma matéria, afirmando tratar-se de uma briga interna do partido do qual sequer ele

é filiado e desafia seus detratores a provar. Paulo foi citado mas não indiciado pela PF na operação Castelo de Areia e mais recentemente foi envolvido num episódio de receptação de jóia. Ele é muito amigo de Aloysio Nunes Ferreira, candidato a senador pelo PSDB.” (fls. 42).

Ao contrário do sustentado pelo autor, o Jornal “Contato” não tomou como certa a reportagem da Isto É, apenas dando a nota de sua existência e informando, inclusive, sobre a negativa dos fatos pelo autor. Prova disso são as passagens “... desfalque que teria ocorrido...” e “... ele é acusado por líderes tucanos...”. Mister deixar assentado que não se pode, a pretexto de se resguardar honra não efetivamente tolhida e que sequer foi objeto de preocupação do articulista ou do editorial, cercear o direito de manifestação do pensamento e a liberdade/dever da imprensa de informar sobre fatos relevantes e de evidente interesse público. Não se pode podar o estilo do articulista se este se limita a expor fatos de forma concatenada e preocupada exclusivamente em informar seu leitor, ainda que pelo próprio modo que esteja acostumado a escrever, use expressões que descontentem os envolvidos.

As duas reportagens ora sob análise, acima transcritas, se limitam a narrar estes fatos, sem exageros, não afrontam nada, senão evidenciam o mais saudável exercício livre da liberdade de imprensa. O autor é engenheiro envolvido em obras de vulto no Governo do Estado de São Paulo e foi diretor da DERSA. É próximo de políticos do PSDB. Inequivoco o interesse público das informações. A simples narração da prisão por receptação ou acusação (não pelos réus, mas por líderes tucanos) de desvio de dinheiro arrecado para campanha, portanto, encabula (ou deveria) os envolvidos, mesmo que posteriormente provem sua inocência, e desta forma, deve-se distinguir entre a narrativa de fato que por si só é delicado e dá margem a especulações, ou a articulação de fatos de modo a engendrar-los perniciosamente para denegrir a imagem de algum dos sujeitos mencionados.

As duas notas acima transcritas se relacionam à primeira hipótese, ou seja, não se prestam a aviltar a imagem do autor por pernicioso elucubração ou distorção da realidade. Talvez os fatos em si maculem a honra do autor, talvez maculem seu belo currículo. Não a ação dos réus, ao menos não nestas duas específicas notas. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, na veiculação de matérias jornalísticas, o mero ânimo de narrar ou criticar denota excludente de ilicitude consagrada na Lei de Imprensa.

A propósito, julgado da Colenda Corte: “A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público,

em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação” (REsp 719592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 567).

Não há, assim, por estas duas reportagens, que se falar em lesão à honra do demandante, porquanto circunscrito o conteúdo das matérias veiculadas ao exercício saudável da liberdade de pensamento e expressão. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Alegação de veiculação em jornal de fatos ofensivos à honra e imagem do autor - Inocorrência - Reportagem que se limitou a exercer o direito-dever de informar, em atenção aos preceitos constitucionais - Ausência de intenção de macular a imagem pessoal - Decisão reformada - Apelação do réu provida” (Ap. no 4690044400, rel. de Santi Ribeiro, j. em 23/10/2007).

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Veiculação de notícia em que os autores figuram como ex-sócios de empresa integrante de consórcio investigado de participação no escoamento de suposto pagamento de propina a ex-dirigente de instituição bancária em processo de desestatização de empresa do ramo de telecomunicações - Ausência de dolo do réu ao publicar matéria de interesse público – ‘Animus Narrandi’ - Ausência de dano a ensejar indenização - Adequação da verba honorária - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para redução dos honorários advocatícios” (Ap. no 5163114100, rel. Elcio Trujillo, j. em 13/02/2008).

“NULIDADE - CITAÇÃO - Recebimento por funcionário identificado no endereço da citanda - Validade - Teoria da Aparência - Comparecimento espontâneo aos autos - Contestação intempestiva - Revelia corretamente decretada - PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPRENSA - Veiculação de notícia em que o autor figura como um dos delegados federais destituídos do cargo, pelo efeito da Operação ‘Anaconda’, da Polícia Federal -

Ausência de dolo da ré ao publicar matéria de interesse público – ‘Animus Narrandi’ - - Exercício regular de direito - Ausência de dano a ensejar indenização - Sentença reformada - PROVIDO o recurso da ré e NÃO PROVIDO o do autor” (Ap. no 4917534800, rel. Elcio Trujillo, j. em 23/04/2008).

b) Reportagem veiculada em 27/03/2009, intitulada “Farinha do mesmo saco”: A conclusão no caso desta reportagem é diametralmente oposta. Com efeito, a reportagem ora sob análise, encimada pelo título “Farinha do mesmo saco”, diz em destaque: “Metástase cancerígena moral provocada pela malversação de recursos públicos por políticos de todas as legendas partidárias já pode ser sentida na terra de Lobato.” A reportagem é composta por uma introdução, que remete aos três exemplos que se seguirão, quais sejam, José Dirceu (PT), Zezo (PSDB) e Casal Peixoto (PMDB).

Na introdução, diz o articulista: “A cada dia que passa, aumenta a semelhança de comportamento entre políticos dos mais diferentes partidos. Os embates travados sob os holofotes dos meios de comunicação não passam de uma ópera bufa para encobrir os verdadeiros interesses de quem apenas pensa e age com o objetivo de locupletar-se em todos os sentidos. O dinheiro sonante seria apenas uma etapa nessa caminhada. Cargos públicos, luzes, platéia, muita exposição na mídia e festas é que indicam o nível do poder e prestígio dessa gente. O poder tem de ser exibido. E sempre o será com o dinheiro público amealhado no exercício do cargo político, por mais curto e transitório que seja. Hoje, as eventuais diferenças que possam parecer existir entre os políticos dos mais diferentes partidos não passam de filigranas comparáveis às preferências pessoais por uma determinada marca de uísque ou cerveja. Vejamos três exemplos recentes.”

No campo reservado ao autor, um dos exemplos da sugerida farra com o dinheiro público, diz prossegue o articulista: “Paulo Vieira é taubateano, filho de uma família de classe média. Até onde se sabe, ele quase sempre exerceu cargos públicos graças à indicação de algum político. Mantém há muito tempo estreitos laços com Aloysio Nunes Ferreira Filho, ex-ministro da Justiça e hoje na chefia da Casa Civil do governador José Serra. Ele muda de partido sempre que o amigo, padrinho e ‘irmão’ o faz. Em novembro, ele comemorou o aniversário da filha no Buffet França com centenas de amigos. No sábado, 7 de março, Zezo, como é conhecido entre os amigos da terra de Lobato, comemorou seus 60 anos em uma festa pra burguês nenhum botar defeito. A festa reuniu cerca de mil pessoas no Buffet Charlo onde, por exemplo, a Daslu já realizou 17 eventos, a imobiliária Coelho da Fonseca 30 e o banco Santander apenas 6. A lista de clientes só contempla empresas de alto padrão. Convidados presentes contam que Zezo chegou de helicóptero, foi recepcionado com a mesma música tocada na Rede Globo quando Ayrton Sena vencia corridas na Fórmula 1. Os presentes puderam assistir também a recíproca profissão de fé proclamada por Zezo e por seu amigo, padrinho e irmão Aloísio. Assistiram também espetáculos dignos do

Cirque de Soleil e um DVD onde o taubateano faz de tudo: do Metrô às obras da Sabesp. Seria ele o governador paulista? Pelo menos parecia..." (fs. 39).

No artigo acima transcrito, muito além de informar o articulista, notadamente pela introdução que anunciava a festa do autor como um dos exemplos da farra com o dinheiro público, deforma, insinua, dá a entender que as festas do autor e de sua filha, supostamente nababescas, teriam sido viabilizadas com dinheiro público.

O tom pejorativo e o descompromisso com a verdade são a tônica seguida, transparecendo ululante o abuso do exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Nada (ou muito pouco) se informa, só se insinua, e o que se afirma se faz de forma inconsequente. Vai-se do tom direta e gratuitamente ofensivo (o autor como um malversador de dinheiro público, utilizado para o próprio regalo), ao picaresco ("seria ele o governador paulista? Pelo menos parecia..."), sem sequer, neste último caso, o mérito de fazer rir. Nenhuma preocupação com a verdade ou demonstração dela há, somente o intuito de denegrir, insinuar, sem nada construir. Tanto a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, liberdade de imprensa no caso em apreço, quanto o direito à honra, são garantias de grandeza constitucional (C.F., art. 5º, incisos IV e X), colocando-se o direito de resposta ou a reparação dos danos experimentados como limite à dimensão puramente negativa da liberdade de imprensa.

A Constituição da República assegura a todos a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), mas ao vedar o anonimato não deixa dúvidas de que esta liberdade pressupõe responsabilidade pela exteriorização deste mesmo pensamento, que pode atingir terceiros. Nas percutientes palavras do eminente Prof. José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 90), "a liberdade de manifestação de pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas, a quem corre o direito, também fundamental, de resposta (v. art. 5º, V)."

Ainda, segundo expressa previsão legal, comete ato ilícito todo aquele que, "... por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral..." (CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), aqui caracterizado pelas insinuações, articulação perniciosa de fatos de modo a imputar ao autor a pecha de apropriar-se de dinheiro público, feita sem a menor preocupação com a veracidade dos fatos afirmados. A responsabilização pelos danos oriundos do vilipêndio à honra de outrem vem

expressamente prevista no art. 5º, X, da Constituição da República, e art. 1.547, do Código Civil de 1916 e art. 953, do atual, assim versados: C.F.: “Art. 5º ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” CC/1916: Art. 1.547 - A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. CC/2002: Art. 953.

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. O nexo causal entre a veiculação da reportagem e os danos morais alegados na petição inicial é evidente. E os danos morais são intuitivos, pois a sugestão de que o autor desvia dinheiro público e com ele promove festas nababescas, veiculada em jornal de circulação regional na forma impressa, exatamente na região onde o autor tem familiares próximos, além de veiculada na internet, é deveras gravosa, sem qualquer compromisso com a demonstração de veracidade de tais acusações, traz ao acusado sensações que vão além do mero dissabor e descontentamento, extrapolando para transtorno moral passível de indenização.

As acusações lançadas sobre o autor, ainda que sejam ocas em sua substância, não soam ocas aos ouvidos de quem delas toma conhecimento. Do mesmo modo, atingem de forma intimamente vigorosa a quem é injustamente atacado, com intensidade proporcional à incompreensão gerada pelo conhecimento da própria inocência, da preocupação de demonstrar que sempre agiu com decência, causando aflição que extrapola o mero dissabor, transbordando em efetivo dano à honra, com repercussão prejudicialmente moral. E aqui o prejuízo, o dano moral, é de natureza dúplice, vale dizer, o vilipêndio à honra é de tal natureza que avilta a imagem que do ofendido têm aqueles que gravitam em seu meio de atuação (honra objetiva), e avilta a percepção pessoal que o indivíduo tem de si mesmo (honra subjetiva), causando duplicada amargura.

Não resta dúvida, portanto, que os transtornos impingidos ao autor, intensos, merecem a reparação buscada nesta ação que, no dizer do ex-Ministro OSCAR CORRÊA, “não se trata de ‘pecunia doloris’, ou ‘prectum doloris’, que não se pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízo e danos e abalos e tribulações irrisarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege.” (in RTJ, 108/287). A dificuldade que se apresenta é com relação ao quantum do arbitramento. A esse respeito, preleciona SILVIO RODRIGUES (“Direito Civil”, “Da Responsabilidade Civil”, vol. 4, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1977, pg. 199), que: “Não são poucos os que proclamam

ser tão melhor a lei quanto menor poder conceder ela ao juiz; com efeito, abrir largas portas ao julgador, para lançar mão da regra que ele editaria se fosse legislador, é, ao ver de muitos, de grande inconveniência."

Mas acrescenta: "Ora, tal conselho nem sempre pode ser seguido, pois em numerosíssimas hipóteses a regra de direito se reveste de grande flexibilidade. Ademais, quando o legislador confere ao juiz poderes para fixar moderadamente uma indenização por dano moral, não está ele conferindo a um homem o poder de fixar tal indenização; em rigor, está conferindo ao Poder Judiciário aquela prerrogativa, pois a decisão do juiz singular será examinada pelas instâncias superiores e se aquela vier a ser confirmada em apelação, embargos e recursos extraordinários, tal decisão decerto representará o sentir de toda uma elite intelectual, representada pelo referido Poder Judiciário.

Não me assusta o argumento do excessivo poder concedido pelo legislador ao juiz." O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.417, de 27 de agosto de 1962), em seu artigo 84, é expresso ao determinar: "Na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa". Ainda, a propósito, oportuna a lição do Prof. Silvio de Salvo Venosa ("Direito Civil, vol. IV, 3ª ed., Atlas, 2003), segundo a qual: "Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a ótica desloca-se para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência." (pág. 203). "Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescenta-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente." (pág. 207).

No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e da Lei de Imprensa (nº 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado. No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo . . ." (pág. 207/209). "A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes. (pág. 209).

Na verdade, na fixação da indenização pelo dano moral, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, na esteira, aliás, do que vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ex vi do julgamento publicado na RSTJ

112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou: "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". É o que afirma, noutras palavras, o eminente Desembargador Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

No caso em apreço, de se levar em conta a gravidade do caso, a intensidade do dano e sua duração, as condições pessoais do autor e a capacidade econômica dos protagonistas do dano e primordialmente a conduta e o grau de culpabilidade. Analisada a questão sob os paradigmas acima elencados, tenho que a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 15.000,00. Por fim, e para que não paire qualquer dúvida, oportuno assentar que perfilhamos o entendimento externado na Súmula 326, do Colendo STJ, no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, pelos fundamentos supra e com espeque no art. 5º, X, da Constituição da República, art. 953, do Código Civil de 2002, e art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR os requeridos VENCESLAU E VENCESLAU PUBLICAÇÕES E EVENTOS JORNALÍSTICOS e PAULO DE TARSO VENCESLAU a pagar ao autor R\$ 15.000,00 pelos danos morais decorrentes de seu agir, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (pois o valor foi tido como adequado nesta data) e acrescidos de juros de mora de 1% (CC/2002, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º) a partir da citação. Sucumbente, arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.C. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

DANILO MANSANO BARIONI
Juiz de Direito